

0018988-73.2006.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/05/2013 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinário

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 481/2014 Folha(s) : 1983

Vistos, etc.TV ÔMEGA LTDA propôs em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional, com pedido de antecipação da tutela, com o fim de que se declare que as obrigações assumidas no termo de acordo judicial, de novembro de 2005, feito na ação civil pública de n 2005.61.00.024137-3, se circunscrevem aos programas que eram comandados por João Kleber, que se denominavam EU VI NA TV e TARDES QUENTES, e veiculavam os quadros teste de fidelidade e pegadinhas, ou, ainda, alternativamente, como pedido, que se circunscrevam aos programas existentes à época - novembro de 2005 - não podendo a obrigação ser estendida a toda programação posterior da autora.

A autora requereu pedido de antecipação da tutela com o fim de que o réu se abstenha de aplicar a penalidade prevista na cláusula segunda do acordo judicial, por eventual inobservância da obrigação prevista na letra "j", da cláusula primeira, ao restante de sua programação não prevista no termo de acordo.Narra a autora o fato de que ,na data de 24 de outubro de 2005, o Ministério Público Federal , juntamente com um grupo de entidades civis sem lucrativos promoveram perante a 2 Vara da Justiça Federal , contra a TV ÔMEGA LTDA, que é geradora da REDE TV, JOÃO FERREIRA FILHO e a UNIÃO, a ação civil pública de n 2005.61.00.024137-3, com o argumento de que os programas comandados pela apresentador João Kleber estariam violam direitos fundamentais da pessoa , a dignidade e a sexualidade.

De acordo com a autora, o MPF indicou na ação civil pública como causa de pedir fatos relacionados com dois programas que são "EU VI NA TV", sendo neste, o quadro " Teste de Fidelidade" e " TARDE QUENTE", neste o quadro " pegadinhas ".

Segundo a autora, os requerentes da ação civil pública mantiveram a sustentação da sua postulação exclusivamente sobre esses dois programas. Em pedido de tutela antecipada, houve o proferimento de decisão suspendendo, por sessenta dias, a veiculação dos programas especificados, sendo que após o período da suspensão, o programa deveria ser veiculado a partir das 23h30min, e a produção de dez programas de cunho educacional, sendo que durante o período de sua produção, a Rede TV deveria transmitir, no horário do programa suspenso, a reprise do noticiário nacional do dia anterior.Houve a celebração de um acordo judicial, segundo a autora, na ação civil pública, ainda sob a determinação judicial de

interrupção dos sinais de transmissão da emissora. Menciona a autora que na cláusula primeira do acordo, firmou diversas obrigações relacionadas com a causa de pedir e pedido da ação civil pública n° 2005.61.00.24137-3, e na cláusula terceira foi estipulada uma multa no valor de R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento de qualquer obrigação constante do acordo. Ressalta a autora que os programas referentes ao acordo não fazem mais parte da grade da emissora, o que leva a perda de seu objeto, contudo, segundo a autora, o Ministério Público Federal pretende estender a multa prevista na alínea "j" da cláusula primeira do acordo para toda sua programação. Entende que a situação envolve a extensão de efeitos de acordo já sem objeto, o que promove a censura da programação da emissora.

Com a inicial vieram documentos (fls. 21/272).

Decidiu-se pela inexistência de prevenção, com a determinação do cite-se.

O Ministério Público Federal apresentou contestação alegando, em suma, a existência de coisa julgada material do acordo homologado na ação civil pública ajuizada perante a 2 Vara Federal; da falta de interesse processual, pois a sentença que homologa transação somente pode ser desconstituída pela via recursal ou por ação anulatória; no mérito, sustenta que o acordo homologado abrange programas similares aos indicados no termo de acordo; defende o fato do interesse defendido na ação civil pública ser metaindividual; que há um interesse de proteção da criança e do adolescente; que não há ato de censura; que deve ser obedecida a classificação de horário exarada pelo Ministério da Justiça; requer a improcedência, caso superadas as preliminares.

A autora apresentou réplica, com a apresentação de argumentos contrários aos apresentados pelo MPF. Determinada a adequação do polo passivo (fl. 377), o que foi cumprido pela autora, com a inclusão no polo passivo da Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social, do Centro de Direitos Humanos, da Associação da Parada do Orgulho dos Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros do Estado de São Paulo, da Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo - AIESSP-, Ação Brotar pela Cidadania e Diversidade Sexual - ABCDS -, Identidade - Grupo de Ação pela Cidadania Homossexual. As réis apresentaram contestação com similar argumento defensivo do Ministério Público Federal. A autora apresentou as réplicas.

O processo foi feito concluso para sentença.

É o essencial. Decido.

O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Arecio as preliminares aduzidas pelas réis: da

existência do instituto da coisa julgada da sentença ,que homologou o acordo firmado entre as partes ,na ação civil pública de n 2005.61.00.024137-3, e da falta de interesse processual, eis que o meio processual apropriado para desconstituição da sentença transitada consiste na utilização da ação rescisória ou ação anulatória.As duas preliminares se confundem ao considerar o pedido feito pela autora.O pedido da autora consiste na declaração das obrigações assumidas no termo de acordo judicial feito na ação civil pública de n 2005.61.00.024137-3 (fl. 20).Primeiramente, destaco a inexistência de controvérsia entre as partes quanto à ocorrência do instituto da coisa julgada da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes.

A autora não contraria a existência do acordo e a incidência dos efeitos da coisa julgada, eis que não faz qualquer pedido neste sentido - desconstituição da coisa julgada.A sentença que homologou o acordo (fls. 373/376) transitou materialmente, eis que resolvido o mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Como o pedido da autora não rechaça a existência da sentença transitada em julgado com seus consequentes efeitos, porém, tão-somente declarar que as obrigações que assumirá no acordo homologado se restringem a determinados programas de sua grade televisiva, desnecessária se faz a utilização da ação rescisória (que diante do lapso temporal decorrido não se faz mais viável) ou de uma ação anulatória.

A autora pretende tão-somente declarar a extensão dos efeitos do acordo assumido.

O acordo homologado por sentença encontra-se imodificável, inclusive no que diz respeito as suas consequências, entretanto, nada impede que a autora conheça (e tenha como declarada) a extensão do que assumira voluntariamente perante as rés.O interesse do autor pode resumir (como ocorre na espécie) em ver declarada a existência ou inexistência de relação jurídica. Isto é permitido pelo artigo 4, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso presente, a declaração objetiva aclarar a extensão de uma relação jurídica advinda de um acordo firmado pelas partes, e homologado por sentença de mérito, com trânsito em julgado.A declaração visa afastar qualquer dúvida, portanto, quanto aos efeitos da sentença transitada em julgado.A declaração não afasta a incidência dos efeitos da sentença transitada em jugado, logo, não reclama qualquer tipo especial de ação para tal mister - rescisória ou anulatória. Afasto, deste modo, as preliminares. Passo ao mérito.

Na cópia da inicial da ação civil pública de n 2005.61.00.024137-3 (fls. 37/81), observo a declinação pelos autores de diversas narrativas exibidas na emissora ré tidas como ofensivas, degradantes, violadoras da dignidade humana. Como forma de solucionar o fato posto pelos autores da ação civil pública, as partes celebraram voluntariamente um termo de acordo judicial

(fls. 95/98).O termo de acordo foi homologado judicialmente (fls. 373/376), ou seja, resolvendo o mérito da lide, com posterior trânsito em julgado.

Verifico que o termo de acordo foi estabelecido em cláusulas, após da identificação das partes acordantes. Dentro da cláusula primeira, as partes acordantes estabeleceram alíneas de "a" até "I".

Das alíneas de "a" até "d", foram estabelecidas determinadas obrigações de fazer e de pagar, que entendo como punitivas das exibições dos programas com narrativas tidas como degradantes da pessoa humana, conforme se observa da inicial da ação civil pública. As funções das obrigações estabelecidas nas alíneas de "a" até "d" são basicamente resarcitórias - em face de um dano já ocorrido. Entretanto, das alíneas "e" até "I", observo que as obrigações estabelecidas para a parte ré da ação civil pública apresentam o caráter mandamental, inibitório de qualquer conduta (futura) outra da ré que se adeque as situações narradas (em inicial da ação pública) como degradantes da pessoa humana.

Ou seja, em toda e qualquer situação que tenha o caráter ofensivo, degradante de pessoas, como homossexuais, afrodescendentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, indígenas, crianças ou adolescentes, a emissora ré encontra-se sujeita as consequências do acordo que assumira voluntariamente. Não está em se falar de interpretação extensiva das alíneas - "e" até "I" - acordadas, pois expressamente nestas estão o caráter exemplificativo dos quadros tidos como ofensivos a pessoa humana, ao declinar tais programas e em seguida estabelecer a expressão "similar". Portanto, não tão-somente nos quadros "pegadinhas" e "teste de fidelidade", encontra-se obrigada a emissora a respeitar o ser humano como tal, em sua essência de dignidade humana. Em qualquer outro quadro similar aos exemplificados, a emissora assumira voluntariamente o seu dever de respeito à pessoa humana.

O respeito da alínea "j" é uma decorrência do seu dever de respeito à dignidade da pessoa humana, seja nos quadros exemplificativos que foram apresentados n as alíneas de "e" a "i", seja nos quadros similares. Com o desrespeito do que assumira voluntariamente, encontra-se a TV emissora sujeita as suas consequências, ou seja, aos efeitos da cláusula terceira, ou bem pior, que é se ver exposta perante toda a sociedade como recalcitrante ao desrespeito do ser humano, em especial das minorias sociais como homossexuais , afrodescendentes, mulheres, idosos, crianças e adolescentes , especialmente ao querer afastar os termos de um acordo que celebrara voluntariamente com os autores da ação civil pública. Ressalto que o objeto de um acordo é o que foi estabelecido pelas partes do acordo, não se restringindo ao objeto daquilo que é pedido em inicial - expresso isto em sentido amplo -, para relembrar as partes que inexiste qualquer tipo de impedimento legal para a limitação ou ampliação, ou até mesmo inclusão de

bens acordados, desde que voluntariamente concordes as partes, sendo estas capazes e lícito o objeto do acordado.

No entanto, no caso exposto na ação civil pública, tenha-se, do teor da petição inicial, a precaução dos autores em resguardar a dignidade das pessoas, das minorias sociais, independentemente do nome dado ao quadro exibido na emissora, pois as narrativas degradantes sobrepujam qualquer denominação de quadros que por ventura tenha dado ou venha a dar a ré da ação pública.

Não há de se falar em censura por parte dos autores da ação pública, eis que com que buscaram com o acordo foi o estabelecimento de respeito ao ser humano em suas mais diversas idiossincrasias. Destaco ainda que não há de falar em censura, pois caso a autora da presente ação em qualquer momento que sinta restringida indevidamente em seu trabalho, por entender como não aplicável aos seus quadros a pecha de degradante da dignidade humana, pode acionar o Poder Judiciário para afastar qualquer lesão ou ameaça de lesão que entenda como indevida.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. O valor de honorários deve ser repartido em partes idênticas - proporcionalmente para cada um dos réus.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 28/07/2014 ,pag 208/214